

DECRETO Nº 13.863, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2008.



**REGULAMENTA A  
L E I 9678/2006 E SUAS  
ALTERAÇÕES, QUE ESTABELECE  
O REGRAMENTO PARA O  
EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
AMBULANTES NAS VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO.**

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos do Município de São José do Rio Preto, conforme estabelecido pela Lei nº 9678, de 20 de julho de 2006 e suas alterações.

Capítulo I  
DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 2º** O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por autônomo, de acordo com as determinações contidas neste regulamento (art. 2º da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 3º** Para efeitos deste regulamento, considera-se Ambulante a pessoa física civilmente capaz que exerça atividade lícita, por conta própria e sem vinculação com terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), ressalvado o disposto no artigo 30 deste regulamento, de venda ou prestação de serviços em vias e logradouros públicos, nos espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante permissão (art. 3º da Lei 9678, de 20/07/2006).

Parágrafo único. Enquadra-se na definição do caput deste artigo e para fins exclusivos de outorga de permissão, cobrança do preço público, obrigações, proibições e penalidades previstas neste regulamento, o autônomo que vier a comercializar mercadorias no território deste Município, provindas de estabelecimentos comerciais localizados em outros municípios, desde que acompanhadas da respectiva Nota Fiscal, quando acomodadas em veículos de

transporte.

**Art. 4º** Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas neste regulamento, os mesmos ficam divididos nas seguintes categorias (artigo 4º da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - "A", o deficiente físico de natureza grave;

II - "B", o deficiente físico, de capacidade reduzida, e sexagenários;

III - "C", os fisicamente capazes.

§ 1º Enquadram-se na categoria "A", as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores, ou outras deficiências equiparadas.

§ 2º Enquadram-se na categoria "B", as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão oficial municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 5º** Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como (art. 5º da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - típicos;

II - atípicos:

- a) de ponto fixo;
- b) de ponto móvel.

III - esporádicos.

§ 1º Consideram-se "típicos", os ambulantes que exercem sua atividade em circulação, carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento, nos locais permitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Consideram-se "atípicos", os ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, nas vias e logradouros públicos.

§ 3º Consideram-se "de ponto fixo", os ambulantes que exercem a sua atividade em instalações ou barracas não removíveis, em locais previamente designados pela Secretaria Municipal da Fazenda, nas vias e logradouros públicos.

§ 4º Consideram-se "esporádicos", os ambulantes que exercem a sua atividade de forma temporária, quando da realização de shows, eventos, feiras e datas comemorativas, em locais

pré-determinados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo do pagamento dos tributos previstos na legislação municipal, enquanto permanecerem no local permitido e, ainda, os profissionais equiparados a ambulantes, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º deste regulamento.

**Art. 6º** Para efeito do disposto neste regulamento, entende-se como: (art. 6º da Lei 9678, de 20/07/2006)

I - áreas de atuação: os bairros onde a atividade for permitida;

II - praças de atuação: logradouros públicos onde a atividade for permitida;

III - Ruas de atuação: as vias públicas onde a atividade for permitida;

IV - bolsões de comércio: áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada que atenda a objetivo turístico do local e da cidade.

§ 1º As áreas, praças e Ruas de atuação, conforme disposto nos incisos I a III, terão a sua permissão definida, para fins de exploração do comércio e serviço ambulantes, por meio de ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º Ficam declarados, na categoria de Bolsão de Comércio, o Shopping Antônio Figueiredo de Oliveira, o Shopping Azul, a Praça de Alimentação da Represa Municipal e a Praça de Alimentação do ARE.

**Art. 7º** Após determinadas as áreas de atuação, as Ruas e praças onde será permitida a exploração do comércio e prestação de serviços ambulantes, estas serão identificadas pelos respectivos códigos, conforme estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** Os Ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, constante nos respectivos Termos de Permissão de Uso conforme Anexo I.

## Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO AMBULANTE

**Art. 9º** O Conselho Municipal do Trabalho Ambulante - COMAM, órgão de caráter propositivo e consultivo, criado através da Lei nº 8659, de 26 de junho de 2002, passa a ter disciplina conforme estabelecido neste regulamento (art. 7º da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 10** São objetivos do COMAM a formulação, a proposição e a participação no desenvolvimento de políticas públicas referentes ao trabalho ambulante, bem como a intermediação das relações deste com as diferentes instâncias do Poder Público e da sociedade civil organizada (art. 8º da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 11** São atribuições do COMAM (art. 9º da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - planejar e desenvolver atividades de formação dos trabalhadores ambulantes e de construção da economia popular solidária;

II - promover o debate democrático e encaminhar ao Poder Público Municipal as posições relativas à organização do trabalho ambulante, tais como:

- a) propostas de áreas de concentração dos trabalhadores, bem como indicação de pontos isolados em diferentes áreas da cidade;
- b) colaborar na forma de cadastramento, classificação e critérios para distribuição dos pontos nos bolsões ou em áreas isoladas;
- c) acompanhamento das atividades de fiscalização do cumprimento das normas legais e da disciplina nos bolsões e pontos isolados.

III - realizar e encaminhar ao Poder Executivo, apontamentos para a revisão da legislação vigente, garantindo a aplicação do texto em vigor;

IV - ouvir e anotar as reclamações dos ambulantes, encaminhando-as ao Poder Executivo.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, o COMAM manterá cadastro permanentemente atualizado dos trabalhadores ambulantes do Município, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 12** O Conselho Municipal do Trabalho Ambulante será composto por (art. 10 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - 6 (seis) trabalhadores ambulantes com os respectivos suplentes, sendo:

- a) 2 (dois) indicados por organismo de classe representante dos ambulantes devidamente legalizados;
- b) 3 (três) dos bolsões;
- c) 1 (um) de pontos isolados da cidade.

II - 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal com os respectivos suplentes, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias:

- a) Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- b) Fazenda;
- c) Assistência Social, do Trabalho e Direitos da Cidadania;
- d) Planejamento e Gestão Estratégica;
- e) Meio Ambiente e Urbanismo;
- f) Saúde e Higiene.

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada com os respectivos suplentes,

sendo 3 (três) dos setores indicados pelos ambulantes e 3 (três) dos setores indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Somente poderão fazer parte do COMAM os trabalhadores ambulantes que estiverem com a situação cadastral e fiscal regulares perante o Município.

§ 2º Considera-se, para fins do disposto no parágrafo anterior, situação cadastral e fiscal regulares, estar:

I - quite com os débitos tributários;

II - quite em relação aos recolhimentos a título de exploração do ponto e/ou exercício da atividade, conforme preço público estabelecido por este regulamento;

III - inscrito no Cadastro Municipal Mobiliário.

§ 3º Os representantes dos ambulantes serão indicados pelo seu órgão representativo, a partir de consulta ao coletivo de cada área de concentração e do conjunto de pontos isolados.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

§ 5º Os membros do Conselho serão, após indicação, nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida a recondução.

§ 6º O desempenho das funções no Conselho Municipal do Trabalho Ambulante não será remunerado, embora considerado como de interesse público.

**Art. 13** Os conselheiros nomeados elegerão, anualmente, os dirigentes do Conselho para exercerem as funções de representação, coordenação de atividades, direção e registro de suas reuniões, na forma que dispuser o seu Regimento Interno (art. 11 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 14** As atribuições de organização e gestão do COMAM serão dispostas em Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho e publicado na Imprensa local (art. 12 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal, com apoio logístico da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo, alocará espaço adequado para o funcionamento do COMAM nas dependências dessa secretaria (art. 13 da Lei 9678, de 20/07/2006).

### Capítulo III DA LOCALIZAÇÃO

**Art. 16** É de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, ouvidos os órgãos municipais competentes e o Conselho Municipal do Trabalho Ambulante - COMAM, a expedição de Portaria com vistas a formalização do comércio e prestação de serviços ambulantes em vias, logradouros públicos e bolsões da cidade, em especial (art. 14 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - a fixação das áreas, praças e Ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, respeitadas as normas de zoneamento e trânsito da cidade;

II - a lista de produtos que não poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;

Parágrafo único. Os produtos não permitidos serão identificados por códigos numéricos, conforme estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 17** Na fixação dos pontos, praças e Ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública (art. 15 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - circulação de pedestres e de veículos;

II - estacionamento de pedestres, tais como: ponto de ônibus, filas de casas de espetáculos, saídas e entradas de; escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

III - paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, locais destinados para carga e descarga;

IV - preservação de espaços de significativos valores histórico, cultural e cívico;

V - instalação de equipamentos públicos, tais como orelhões, caixas de correio e assemelhados.

**Art. 18** O comércio e a prestação de serviços ambulantes somente poderão ser exercidos nas vias públicas, com zoneamento permissível ou permitidos às atividades comerciais, conforme dispõe a legislação municipal pertinente, sendo vedado o exercício da atividade em canteiros centrais de avenidas (ARTIGO 16 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 19** Não será permitido o comércio e a prestação de serviços ambulantes num raio de 100 (cem) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares, postos de saúde e hospitais (art. 17-A da Lei 9678 de 20.07.2006, acrescentado pelo art. 1º da Lei 9708 de 05/10/2006).

Parágrafo único. A vedação prevista no "caput" deste artigo não se aplica aos Bolsões de Comércio construídos e disponibilizados pela Administração Municipal.

#### Capítulo IV DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 20** A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá ser revogada a qualquer tempo a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização (art. 18º da Lei 9678, de 20/07/2006).

§ 1º No caso de revogação da Permissão de Uso, o Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda, notificará o permissionário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de iminente risco, perigo ou superior interesse público devidamente justificado.

§ 2º A Permissão de Uso somente poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, para o cônjuge, companheiro ou companheira, ou o filho maior de idade, desde que comprovado o desemprego destes e a dependência econômica familiar da atividade.

§ 3º Permissão de Uso para shows, eventos, feiras, e datas comemorativas, bem como para o autônomo previsto no parágrafo único do artigo 3º, será através da Autorização Especial de Ambulante, previsto no Anexo II.

§ 4º Na Autorização Especial de Ambulante que se refere o parágrafo anterior deverá constar:

- a) Dados do ambulante;
- b) Local Autorizado;
- c) Período autorizado;
- d) Produtos autorizados.

**Art. 21** O preço público a ser cobrado pela permissão de uso, levando-se em consideração a forma com que a atividade é exercida, nos termos do artigo 5º deste regulamento, fica assim estabelecido (art. 19 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - típicos - 1 (uma) UFM.

II - atípicos:

a) de ponto fixo:

1. instalados nos bolsões de comércio: 2 (duas) UFMs.
2. instalados em outras áreas públicas: 1 (uma) UFM.

b) de ponto móvel - 0,5 UFM.

c) food truck - 10 (dez) UFMs. (Redação acrescida pelo Decreto nº 17.338/2015)

~~III - esporádicos - 0,25 UFM por metro quadrado de área ocupada.~~

III - esporádicos:

a) eventos no Recinto de Exposições "Alberto Bertelli Lucato":

1. área de até 20m<sup>2</sup> pelo período de:

1.1. até 2 dias = 12,5 UFMs;

1.2. até 4 dias = 25 UFMs;

1.3. até 6 dias = 37,5 UFMs;

1.4. até 8 dias = 50 UFMs;

1.5. até 10 dias = 62,5 UFMs;

1.6. até 12 dias = 75 UFMs.

b) outros locais: 0,25 UFMs por m<sup>2</sup> de área ocupada. (Redação dada pelo Decreto nº 17.267/2015)

§ 1º O valor cobrado será:

I - anual, para os Ambulantes enquadrados no inciso I, e será recolhido em até 2 (duas) parcelas, vencíveis no dia 15 (quinze) dos meses de março e outubro do exercício fiscal correspondente;

II - mensal, para os Ambulantes enquadrados no inciso II, e será recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis no dia 20 (vinte) dos meses de janeiro a dezembro do exercício fiscal correspondente;

III - por shows, eventos, feiras, e datas comemorativas, para os Ambulantes enquadrados no inciso III, e por um período máximo de três dias para o autônomo previsto no parágrafo único do artigo 3º, e será recolhido em uma única vez, no ato da liberação da Autorização Especial de Ambulante.

§ 2º O preço público exigido nos incisos I e II será calculado à razão de um duodécimo do valor, por mês ou fração, caso o contribuinte tenha promovido sua inscrição junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, durante o exercício fiscal correspondente.

§ 3º Para as inscrições efetuadas a partir de 15 de março do exercício fiscal, os valores previstos nos incisos I e II serão apropriados nas parcelas subsequentes.

**Art. 22** O débito não recolhido nos prazos fixados no § 1º do artigo anterior, fica sujeito à multa de mora de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, ambos calculados pelo valor atualizado monetariamente, nos termos da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito deste artigo:

I - mês: o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

II - fração: qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

**Art. 23** A Permissão de Uso de que trata este regulamento, exceto aos ambulantes previstos no inciso III, do artigo 5º deste decreto, deverá ser requerida pelo titular e respectivos auxiliares, se houverem, à Secretaria Municipal da Fazenda, em formulário próprio, conforme



modelos dispostos nos Anexos III e IV contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações (art. 20 e §§ 1º ao 3º do art. 27 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - tempo mínimo de 3 (três) anos de residência no Município de São José do Rio Preto, comprovados de forma inequívoca por Órgão Público e por Concessionárias ou Permissionárias de Serviço Público;

II - grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família;

III - condições, tipo e local de sua habitação;

IV - se é portador de deficiência física;

V - número de filhos menores em idade escolar;

VI - grau de instrução escolar;

VII - se é aposentado ou pensionista, e o valor dos respectivos proventos;

VIII - tempo de exercício na atividade de ambulante e, se anterior a esta Lei, devidamente comprovado;

IX - a data de inscrição no Cadastro de Trabalhador Ambulante.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser, ainda, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do protocolo de inscrição no Cadastro de Trabalhador Ambulante;

II - atestado de antecedentes criminais expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por autoridade policial, ou, ainda, por sistema informatizado via internet, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias;

III - atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, bem como declaração do grau de deficiência física, se for o caso.

**Art. 24** O Poder Executivo, para fins de deferimento e outorga da Permissão de Uso, levará em conta as informações prestadas pelos interessados, nos termos do artigo anterior, bem como o levantamento de suas condições socioeconômicas, que será efetuado em sua residência pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos da Cidadania (art. 21 da Lei 9678, de 20/07/2006).

§ 1º Deferido o pedido de permissão de uso, o Ambulante deverá proceder à sua inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário, ficando sujeito aos tributos municipais, nos termos da legislação vigente, após o que a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá o respectivo Termo

de Permissão de Uso com a individualização da área e do permissionário.

§ 2º A ordem de classificação dos interessados, para fins de concessão da permissão de uso, fica assim estabelecida:

I - Antiguidade no exercício do comércio ambulante, desde que estejam cadastrados na Secretaria Municipal da Fazenda, e que estejam inscritos no respectivo CTA - Cadastro do Trabalhador Ambulante, previsto no Decreto nº , **11.974**, de 14 de julho de 2003;

II - Relação, em ordem cronológica de pedido de inscrição, constante do CTA - Cadastro do Trabalhador Ambulante, previsto no Decreto nº **11.974**, de 14 de julho de 2003.

§ 3º Os portadores de necessidades especiais terão precedência sobre os demais interessados, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 26 deste, regulamento.

§ 4º Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Secretaria Municipal da Fazenda manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de Antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

**Art. 25** Do Termo de Permissão de Uso, conforme modelo disposto no Anexo I, deverá constar obrigatoriamente (art. 22 da Lei **9678**, de 20/07/2006):

I - nome do permissionário, com foto;

II - local designado para o exercício da atividade, com identificação do Ponto;

III - o número de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário;

IV - descrição do ramo de atividade;

V - horário de exercício da atividade;

VI - número de processo referente a permissão;

VII - nome do auxiliar, quando for o caso.

**Art. 26** A distribuição dos pontos fixos entre os interessados obedecerá ao critério de classificação estabelecida no § 2º do Artigo 24 deste regulamento, observada a compatibilidade do equipamento e da atividade a ser exercida (art. 23 da Lei **9678**, de 20/07/2006).

Parágrafo único. Os pontos fixos estabelecidos no Município serão destinados preferencialmente aos Ambulantes das categorias "A" e "B" definidos neste regulamento, na proporção de 1/3 (um terço) da totalidade existente, ficando os remanescentes destinados aos demais Ambulantes.

**Art. 27** A mudança de local designado ou ramo de atividade poderá ser deferida pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante requerimento do interessado, conforme modelo disposto no Anexo V (art. 24 da Lei 9678, de 20/07/2006).

Parágrafo único. Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda do ponto ou indeferimento do pedido.

**Art. 28** A não utilização do Ponto Fixo por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na perda do mesmo, que será considerado como vago (art. 25 da Lei 9678, de 20/07/2006).

§ 1º Dentro do prazo constante do caput deste artigo, quando ocorrer ausências ou impedimentos devidamente justificados, e o ambulante não contar com o cadastro de auxiliares previsto no artigo 30 deste decreto, deverá comunicar previamente a Secretaria Municipal da Fazenda essas ausências.

§ 2º Caso as ausências ou impedimentos excederem o prazo estabelecido neste artigo, estando devidamente comunicada a ocorrência nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda instaurará processo administrativo para apuração dos fatos, decidindo pela perda do respectivo ponto.

**Art. 29** Fica vedada a exploração do comércio e serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos relacionadas em Portaria conjunta a ser publicada pelas Secretarias Municipais da Fazenda, de Trânsito e Transporte, do Meio Ambiente e Urbanismo e do Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo (art. 26 da Lei 9678, de 20/07/2006).

## Capítulo V DO AUXILIAR

**Art. 30** Os ambulantes, independentemente do tipo de comércio ou prestação de serviço que exerçam ou das categorias em que se enquadrem, poderão ter auxiliares, até o limite máximo de 02 (dois), para o apoio das suas atividades, exclusivamente no local da permissão, exceto os vendedores de lanches e refeições que poderão ter mais que 02 (dois) auxiliares (art. 27 da Lei 9678, de 20/07/2006).

§ 1º O auxiliar do permissionário deverá providenciar sua inscrição no Cadastro Municipal de Ambulantes, apresentando, para tanto, os documentos referidos no parágrafo único do artigo 23 deste regulamento.

§ 2º O deferimento ou não da inscrição do auxiliar estará condicionado à avaliação dos documentos apresentados, especialmente no que tange aos antecedentes deste que poderão ou não recomendá-lo ao exercício da atividade.

§ 3º Os ambulantes referidos no "caput" deverão indicar, para fins de expedição do termo da

permissão, o nome do auxiliar ou auxiliares, que poderá substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos devidamente justificados.

## Capítulo VI DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 31** No exercício das atividades de Ambulantes previstas neste regulamento serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos (art. 28 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - Modelo "A" - desmontáveis ou removíveis, com dimensões máximas de 0,80m de largura por 1,20m de comprimento;

II - Modelo "B" - fixos, com dimensões máximas de 1,50m de largura por 2,00m de comprimento.

§ 1º O modelo "B" destina-se apenas aos Ambulantes de Ponto Fixo.

§ 2º Os equipamentos previstos neste regulamento serão padronizados por portaria do Executivo, obedecidas às características da área de atuação.

§ 3º Os Ambulantes de Ponto Móvel que se utilizem de veículo automotor, sendo este o próprio equipamento para sua atividade, independe da padronização prevista no parágrafo anterior.

§ 4º As dimensões e padronizações previstas neste artigo não se aplicam aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

**Art. 32** Os equipamentos de que trata o artigo anterior observarão, ainda, as seguintes disposições:

I - Não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - Não poderão avançar no espaço reservado para a circulação de pedestres;

III - A face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, não podendo a área total ultrapassar 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

IV - Deverão manter o entorno de 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final do dia.

**Art. 33** No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como o Termo de Permissão, em local visível e apropriado (art. 29 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 34** A liberação do tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação, a largura remanescente da calçada no local, em linha reta, não seja inferior a 1,00m (um metro) para a circulação de pedestres (art. 30 da Lei **9678**, de 20/07/2006).

**Art. 35** A distância entre equipamentos deverá obedecer aos seguintes critérios (art. 31 da Lei **9678**, de 20/07/2006):

I - Modelo "A" - pelo menos 25 (vinte e cinco) metros;

II - Modelo "B" - pelo menos 30 (trinta) metros (acrescentado pelo art. 2º da Lei **9708**, de 05/10/2006).

§ 1º Nas Ruas poderão ser instalados no máximo 2 (dois) equipamentos do Modelo "A", por quarteirão, observando-se a distância mínima prevista no inciso I do caput deste artigo, entre um equipamento e outro.

§ 2º A distância mínima prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

**Art. 36** Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública devendo estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito (art. 32 da Lei **9678**, de 20/07/2006).

**Art. 37** Não poderão ser instalados equipamentos (art. 33 da Lei **9678**, de 20/07/2006):

I - a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;

III - a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;

IV - em frente a guias rebaixadas para entrada e saída de veículos;

V - em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

VII - a menos de 05 (cinco) metros das esquinas das Ruas.

VIII - a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso (acrescentado pelo art. 3º da Lei **9708** de 05/10/2006).

Parágrafo único. As distâncias previstas neste artigo não se aplicam aos construídos e disponibilizados pela administração municipal nos Bolsões de Comércio.

## Capítulo VIII DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 38** Além de outras obrigações previstas neste regulamento, são deveres comuns a todos os ambulantes (art. 35 da Lei 9678, de 20/07/2006):

- I - portar o Termo de Permissão de Uso e outros determinados pela administração;
- II - exercer pessoalmente a atividade, salvo os casos expressos neste regulamento;
- III - comercializar somente as mercadorias especificadas no Termo de Permissão de Uso e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- IV - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- V - portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e com os demais permissionários;
- VI - não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos frequentadores de seu equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- VII - acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VIII - manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de sua atividade;
- IX - zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- X - usar aventais, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- XI - transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XII - usar máscaras e luvas quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XIII - afixar, em local visível, a indicação do preço praticado;

XIV - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizadas no seu negócio;

XV - exibir, quando solicitado pelo fisco, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XVI - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

## Capítulo IX DAS PROIBIÇÕES

**Art. 39** É expressamente proibido aos Ambulantes (art. 36 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade:

III - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, óculos de grau, armas de brinquedo, bebidas fermentadas que excedam à graduação alcoólica de 7ºGL, bebidas envasadas em vasilhames de vidro, bebidas destiladas sob qualquer forma e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias, bem como quaisquer produtos provenientes de ilícito (nova redação dada pelo art. 4º da Lei 9708, de 05/10/2006);

IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão;

V - obstruir os passeios e logradouros públicos com quaisquer objetos;

VI - comercializar nos semáforos;

VII - manipular qualquer produto diretamente sobre os equipamentos, sem utensílios adequados;

VIII - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no equipamento que venha a desvirtuar a atividade;

IX - utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura em extensão aos equipamentos;

X - servir nos equipamentos maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;

XI - utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos equipamentos, com exceção daqueles para conservação de alimentos e bebidas, e televisão, desde que seu uso não gere incômodo a vizinhança.

§ 1º A fiscalização de produtos tóxicos, farmacêuticos, animais vivos e embalsamados, óculos de grau, bebidas fermentadas que excedam à graduação alcoólica de 7ºGL e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias, referidos nos incisos III, VII e X deste artigo, bem como os incisos IV, VIII, X e XII do artigo 38, deste regulamento, serão de atribuição da Vigilância Sanitária.

§ 2º A fiscalização de produtos provenientes de ilícito, tratados no inciso III deste artigo, será efetuada com acompanhamento de Agentes da Polícia Federal, da Polícia Civil e das Receitas Federal e Estadual.

§ 3º Sendo apurado o ilícito na fiscalização de que trata o parágrafo anterior e encaminhado pela autoridade competente informações do autuado, estas servirão como prova material para cassação do Termo de Permissão de Uso do indiciado.

## Capítulo X DAS PENALIDADES

**Art. 40** As condutas praticadas em desacordo com o presente Decreto serão cominadas com penas, conforme a seguir especificado (art. 37 da Lei 9678, de 20/07/2006):

I - não possuir, portar ou exibir o Termo da Permissão de Uso outorgada pela administração municipal, bem como outros documentos obrigatórios por força de lei, decreto, portaria, regulamento ou outras normas multa de 5 (cinco) UFM's;

II - não afixar de modo visível a indicação de preços praticados - multa de 5 (cinco) UFM's;

III - não exibir, quando solicitado pelo fisco, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados - multa de 5 (cinco) UFM's;

IV - comercializar quaisquer produtos em semáforos - multa de 5 (cinco) UFM's;

V - obstruir os passeios e logradouros públicos com quaisquer objetos - multa de 5 (cinco) UFM's;

VI - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres ou veículos - multa de 5 (cinco) UFM's;

VII - não atendimento à notificação expedida pelo fisco - multa de 5 (cinco) UFM's;

VIII - comercializar mercadorias ou prestar serviços não especificados no Termo de Permissão de Uso - multa de 10 (dez) UFM's;

IX - exercer a atividade em local diverso do autorizado ou fora do horário estipulado - multa de 10 (dez) UFM's;



X - não manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, bem como não colocar lixeiras à disposição do público - multa de 10 (dez) UFM's;

XI - utilizar aparelhos eletrônicos nos equipamentos, com exceção daqueles para conservação de alimentos e bebidas, bem como televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança - multa de 10 (dez) UFM's;

XII - utilizar-se de encerados, lonas plásticas, toldos ou qualquer tipo de cobertura em extensão aos equipamentos - multa de 10 (dez) UFM's;

XIII - a falta de inscrição no Cadastro Municipal Mobiliário - multa de 10 (dez) UFM's, que será aplicada sem prejuízo da apreensão das mercadorias que se encontrarem na posse do infrator;

XIV - o não cumprimento das disposições do § 3º do artigo 30 desta Lei - multa de 10 (dez) UFM's;

XV - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados, óculos de grau, armas de brinquedo, bebidas fermentadas que excedam à graduação alcoólica de 7ºGL, bebidas envasadas em vasilhames de vidro, bebidas destiladas sob qualquer forma e alimentos em desacordo com as normas higiênico sanitárias, bem como quaisquer produtos provenientes de ilícito; - multa de 15 (quinze) UFM's, sem prejuízo da apreensão das mercadorias;

XVI - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade - multa de 20 (vinte) UFM's;

XVII - fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no equipamento que venha a desvirtuar o padrão ou a atividade determinada - multa de 20 (vinte) UFM's;

XVIII - danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões, jardins públicos ou particulares, bem como veículos - multa de 20 (vinte) UFM's, sem prejuízo de reparação do dano causado;

XIX - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso - multa de 20 (vinte) UFM's.

§ 1º Na reincidência das condutas descritas neste artigo a pena de multa será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a prática repetida de qualquer das infrações enumeradas nos incisos I a XIX deste artigo, individualmente consideradas.

§ 3º A permissão de uso será:

I - Suspensa, caso o infrator não regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de infração;

II - Cassada, caso o infrator não regularize sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da suspensão prevista no inciso anterior e imediatamente quando praticada as infrações previstas no § 3º do artigo 39.

§ 4º As cassações de Permissão de Uso dar-se-ão por despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 5º Não será permitido o exercício da atividade Ambulante aqueles que tiverem sua permissão de uso cassada, nos termos do inciso II do § 3º, pelo prazo de 2 (anos), contados da data da cassação.

**Art. 41** Do auto de infração lavrado caberá defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação (art. 38 da Lei 9678, de 20/07/2006).

Parágrafo único. A apresentação de defesa não suspenderá o prazo para fins da providência prevista no inciso I do § 3º do artigo anterior.

**Art. 42** Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através de seus Agentes Fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou permissão da Municipalidade (art. 39 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 43** A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada (no art. 40 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 44** No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, seu estado de conservação, e sua devolução será feita imediatamente, à vista da apresentação pelo infrator de Documento de Identidade - RG e Cadastro da Pessoa Física - CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa (art. 41 da Lei 9678, de 20/07/2006).

§ 1º As mercadorias não perecíveis, apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias, poderão ser doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;

II - não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 4 (quatro) horas para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de

conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições filantrópicas do Município, desde que cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, mediante comprovante de recebimento da mesma.

## Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45** O responsável por equipamento com dimensões em desacordo com as especificadas neste Decreto terá direito, mediante requerimento, à licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade (art. 42 da Lei 9678, de 20/07/2006).

**Art. 46** Fica autorizado aos ambulantes constantes no artigo 5º, inciso II, alínea "a", deste decreto, desde que devidamente regularizados, o fornecimento de água e energia elétrica, estando o Poder Público isento de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das tarifas devidas.

Parágrafo único. Para que sejam efetuadas as ligações de energia elétrica e de água, os ambulantes deverão apresentar nas respectivas concessionárias, autorização fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 47** Exclusivamente aos Ambulantes em atividade até a data de publicação da Lei 9708 de 05/10/2006, desde que já inscritos no Cadastro de Trabalhador Ambulante ou devidamente comprovado o exercício da sua atividade no local, será tolerada a exploração do comércio ambulante nas proximidades dos estabelecimentos escolares, postos de saúde e hospitais, sem a observância da distância mínima exigida neste regulamento (acrescentado pelo art. 5º da Lei 9708, de 05/10/2006).

§ 1º A permissão, até então tolerada e expedida para o respectivo local, poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que a atividade exercida próxima a esses locais implique obstrução, conturbação de tráfego ou ainda, impeça ou tumultue o funcionamento regular daqueles estabelecimentos.

§ 2º A permissão, até então tolerada e expedida para o respectivo local, cessará automática e imediatamente após a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- I - encerramento da atividade;
- II - descontinuidade de seu exercício;
- III - exploração de atividade diversa.

**Art. 48** Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com as Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão Estratégica, do Meio Ambiente e Urbanismo e de Trânsito e Transporte, definir os logradouros públicos nos quais, devido a sua relevância histórica,

cultural, econômica ou social, não será permitida a atividade de comércio ambulante.

**Art. 49** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 06 de fevereiro de 2008; 156º ano de Fundação e 114º ano de Emancipação.

EDINHO ARAÚJO  
Prefeito Municipal

JOSÉ APARECIDO CIOCA  
Secretário Municipal da Fazenda

ADILSON VEDRONI  
Procurador Geral do Município

Registrado no Livro de Decretos e em seguida publicado na Imprensa local e por afixação no local de costume.

**Download:** Anexo - Decreto nº 13863/2008 - Sao Jose do Rio Preto-SP